



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 146/2022**

Florianópolis 12 de maio de 2022.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.502 a 4.509 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As alterações têm como objetivo regulamentar as disposições do art. 21 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, fazendo constar no RICMS/SC-01 que os respectivos benefícios permanecerão vigentes enquanto vigorarem os convênios celebrados pelo Estado.

A Alteração 4.502 altera o inciso LXXVIII do art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, determinando que o benefício permanecerá vigente enquanto vigorar o Convênio ICMS 99/18.

A Alteração 4.503 altera os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, determinando que os benefícios permanecerão vigentes enquanto vigorarem os Convênios ICMS 188/17, 79/19 e 51/20, respectivamente.

A Alteração 4.504 altera o inciso VI do art. 13 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, determinando que o benefício permanecerá vigente enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/17.

Já as Alterações 4.505 a 4.508 alteram, respectivamente, o *caput* dos arts. 188-A, 188-B, 188-C e 188-D do Anexo 2 do RICMS/SC-01, determinando que os benefícios expostos permanecerão vigentes enquanto vigorar o Convênio ICMS 3/18.

A Alteração 4.509 altera o *caput* do art. 414 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, determinando que o benefício permanecerá vigente enquanto vigorar o Convênio ICMS 27/06.

O art. 2º estabelece que o Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ainda, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, considerando o prazo mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 10 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 para pedido de prorrogação de TTD (Tratamento Tributário Diferenciado) em relação à data de término de seus efeitos, bem como que já existem processos administrativos com pedidos realizados, sob pena de indeferimento por ausência de disposição legal.

Por fim, deve ser dito que se encontra pacificado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, (Lei Eleitoral) não se aplica na hipótese de internalização de benefícios fiscais relativos ao ICMS autorizados por Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ. Vejamos:

**ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPosta CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:**

(...)

**2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÉNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215a REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.**

(...)

O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215<sup>a</sup> Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

(...)

**(TSE –Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Diante disso, não se vislumbra na Lei nº 9.504, de 1997, ou nas demais normas que regem o sistema eleitoral, qualquer impedimento que impeça o prosseguimento da presente minuta de Decreto.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>Redação Atual</b> <b>Art. 2º, Anexo 2</b>	<b>Redação Proposta</b> <b>Art. 1º, Alt. 4.502</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais:</p> <p>.....</p> <p>LXXVIII – até 30 de junho de 2022, a saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. (Lei nº 18.045/2020 e Convênio ICMS 99/18)</p> <p>.....</p>	<p>Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>LXXVIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 99/18, a saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei nº 18.319/2021, art. 21, II, “a”)</p> <p>.....</p>	<p>Com o objetivo de regulamentar as disposições do art. 21 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, a Alteração 4.502 altera o inciso LXXVIII do art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, determinando que o benefício permanecerá vigente enquanto vigorar o Convênio ICMS 99/18.</p>
<b>Redação Atual</b> <b>Art. 7º, Anexo 2</b>	<b>Redação Proposta</b> <b>Art. 1º, Alt. 4.503</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida:</p> <p>.....</p> <p>XVII – até 30 de junho de 2022, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, nas saídas internas de querosene de aviação (QAV), sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de</p>	<p>Art. 7º .....</p> <p>.....</p> <p>XVII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 188/17, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, nas saídas internas de querosene de aviação (QAV), sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de</p>	<p>Da mesma forma, com o objetivo de regulamentar as disposições do art. 21 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, a Alteração 4.503 altera os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, determinando que os benefícios permanecerão vigentes enquanto vigorarem os Convênios ICMS 188/17, 79/19 e 51/20, respectivamente.</p>

carga ou de pessoas, nos seguintes percentuais (Lei nº 18.045/2020 e Convênio ICMS 188/17): .....	empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, nos seguintes percentuais (Lei no 18.319/2021, art. 21, I): .....	
XVIII – até 30 de junho de 2022, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, em 80% (oitenta por cento) nas saídas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a serem utilizados diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro (Lei nº 18.045/2020 e Convênio ICMS 79/19).  XIX – até 30 de junho de 2022, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados (Lei nº 18.045/2020, art. 11, e Convênio ICMS 51/20). .....	XVIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 79/19, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, em 80% (oitenta por cento) nas saídas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a serem utilizados diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro (Lei no 18.319/2021, art. 21, I);  XIX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 51/20, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados (Lei no 18.319/2021, art. 21, I). .....	
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>Art. 13, Anexo 2</b>	<b>Art. 1º, Alt. 4.504</b>	
Art. 13. Fica reduzida a base de cálculo nas seguintes prestações de serviço:	Art. 13. ....	Também com o objetivo de regulamentar as disposições do art. 21 da Lei nº 18.319, de 30 de

VI – de transporte intermunicipal de passageiro com início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, até 30 de junho de 2022, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda (Lei nº 18.045/2020 e Convênio ICMS 100/17).	VI – de transporte intermunicipal de passageiro com início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/17, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda (Lei no 18.319/2021, art. 21, I).	dezembro de 2021, a Alteração 4.504 altera o inciso VI do art. 13 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, determinando que o benefício permanecerá vigente enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/17.
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 188-A, Anexo 2	Art. 1º, Alt. 4.505	
Art. 188-A. Até 30 de junho de 2022, fica reduzida a base de cálculo do imposto na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), disciplinado pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento).	Art. 188-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 3/18, fica reduzida a base de cálculo do imposto na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), disciplinado pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento) (Lei no 18.319/2021, art. 21, II, "c").	Além disso, a Alteração 4.505 altera o caput do art. 188-A, do Anexo 2 do RICMS/SC-01, determinando que os benefícios expostos permanecerão vigentes enquanto vigorar o Convênio ICMS 3/18, regulamentando as disposições do art. 21 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa

<b>Art. 188-B, Anexo 2</b>	<b>Art. 1º, Alt. 4.506</b>	
Art. 188-B. Até 30 de junho de 2022, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS:	Art. 188-B. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 3/18, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS (Lei no 18.319/2021, art. 21, II, “d”):	Mais, a Alteração 4.506 altera o caput do art. 188-B, do Anexo 2 do RICMS/SC-01, determinando que os benefícios expostos permanecerão vigentes enquanto vigorar o Convênio ICMS 3/18, em razão das disposições do art. 21 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Art. 188-C, Anexo 2</b>	<b>Art. 1º, Alt. 4.507</b>	
Art. 188-C. Até 30 de junho de 2022, fica isenta do imposto a importação de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED.	Art. 188-C. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 3/18, fica isenta do imposto a importação de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED (Lei no 18.319/2021, art. 21, II, “b”).	Na mesma linha, a Alteração 4.507 altera o caput do art. 188-C, do Anexo 2 do RICMS/SC-01, determinando que os benefícios expostos permanecerão vigentes enquanto vigorar o Convênio ICMS 3/18, de acordo com a inteligência do art. 21 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Art. 188-D, Anexo 2</b>	<b>Art. 1º, Alt. 4.508</b>	
Art. 188-D. Até 30 de junho de 2022, ficam isentas do imposto as seguintes operações:	Art. 188-D. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 3/18, ficam isentas do imposto as seguintes operações (Lei no 18.319/2021, art. 21, II, “a”):	A Alteração 4.508 altera o caput do art. 188-D, do Anexo 2 do RICMS/SC-01, determinando que os benefícios expostos permanecerão vigentes enquanto vigorar o Convênio ICMS 3/18, com o propósito de regulamentar as disposições do art. 21 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021. .
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Art. 414, Anexo 6</b>	<b>Art. 1º, Alt. 4.509</b>	

<p>Art. 414. Fica concedido crédito presumido correspondente ao valor do ICMS que foi destinado pelo contribuinte a projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), desde que atendidos os limites e demais requisitos previstos no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e na Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 414. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 27/06, fica concedido crédito presumido correspondente ao valor do ICMS que foi destinado pelo contribuinte a projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), desde que atendidos os limites e demais requisitos previstos no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e na Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020 (Lei nº 18.319/2021, art. 21, II, “e”).</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.509 altera o caput do art. 414 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, determinando que o benefício permanecerá vigente enquanto vigorar o Convênio ICMS 27/06, regulamentando o exposto no art. 21 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.</p>
Vigência	Redação Proposta Art. 2º da Minuta	Justificativa
Cláusula de vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º estabelece que o Decreto entra em vigor imediatamente.